SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005597-47.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Fabio Duarte Pinheiro
Requerido: Magazine Luiza
Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 25 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 565/13

VISTOS

FABIO DUARTE PINHEIRO ajuizou Ação DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c PEDIDO DE DANOS MORAIS e por meio da TUTELA ANTECIPADA em sede de LIMINAR O CANCELAMENTO, em face de MAGAZINE LUIZA todos devidamente qualificados.

Inicial: o autor adquiriu um "kit furadeira" da empresa ré; pagou as parcelas pontualmente, inclusive, algumas antes do prazo. Ocorre que, mesmo com os pagamentos em dia, foi notificado que seu nome seria incluído no órgão de proteção ao crédito — SCPC. Tentou procurar a empresa para solucionar o mal entendido, mas mesmo assim seu nome foi lançado no cadastro de maus pagadores. Requer: a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Juntou documentos às fls.09/20.

O despacho de fls.21 deferiu em termos o pedido de antecipação da tutela.

Devidamente citada a empresa Magazine Luiza apresentou contestação às fls. 30/48, alegando culpa exclusiva da parte autora, devido aos pagamentos realizados em atraso; a excludente de responsabilidade objetiva; a ausência do dano moral; impugnou os valores pleiteados a título de indenização. Pediu a total improcedência dos pedidos. No mais requereu o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Sobreveio réplica às fls.53/54.

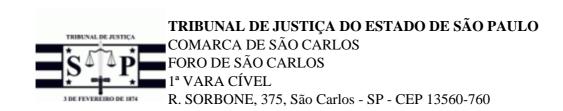
Pelo despacho de fls.55, as partes foram instadas a produzir provas. A Requerida demonstrou o desinteresse; já o autor não se manifestou.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 58, o Autor apresentou alegações finais às fls. 59/60 e a Requerida às fls.63/64.

Em resposta ao Ofício expedido pelo juízo, foram juntados os documentos às fls.78/84.

É o relatório.

DECIDO.



Ponto incontroverso: o nome/dados pessoais do autor foram "negativados" por comando da ré acusando um débito em 19/01/13 referente a contratação referida a fls. 13.

A parcela referida é a última de 06, quitada pelo autor antes do prazo (v.fls.17). O mesmo se passou com as outras cinco (v.fls.13/16).

Outrossim, a ré não produziu qualquer prova indicativa do acerto da negativação.

Assim, deve arcar com o ônus dessa incúria.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano;</u> em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SPC. BANCO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA INSCRIÇÃO DA IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) – 3° GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

PRÁTICA 0 DANO **COMO** MORAL. ATENTATÓRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA **PESSOA** OFENDIDA, **CAPAZ** DE **GERAR-LHE** ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem a grosso modo, dupla finalidade: **admonitória**, para que a prática do ato abusivo não se repita e **compensatória**, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentadas aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

As outras anotações indicadas a fls. 74/75 foram concretizadas pelo menos dois anos antes daquela que esta em discussão.

Outrossim, a justificativa tratada pelo autor a fls. 78, me parece plausível até porque amparada em documentos.

Como se tal não bastasse, a ré não teceu qualquer comentário a respeito.

Assim arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para DETERMINAR a RETIRADA DEFINITIVA DA NEGATIVAÇÃO lançada em nome do autor em relação ao contrato nº 7433172145911P06, e CONDENAR a requerida, MAGAZINE LUIZA, a pagar ao autor, FABIO DUARTE PINHEIRO, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, contados da mesma forma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando conta do aqui decidido.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA